



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as

próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise desta Comissão para decisão exclusiva e terminativa, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Essa era ainda uma realidade para 6,6% da população brasileira com quinze anos ou mais de idade em 2020, o que correspondia a cerca de 11 milhões de pessoas que não sabiam ler nem escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos.

Importante ressaltar que o SINAES avalia todos os aspectos que giram em torno desses três eixos (a avaliação das instituições, dos cursos e do

desempenho dos estudantes) e todos os aspectos que giram em torno desses três eixos, principalmente, o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente e as instalações.

Ao nosso sentir, contar com a dimensão da alfabetização de jovens e adultos na Lei do SINAES, como um dos itens de avaliação da responsabilidade social da instituição de ensino superior, poderá colaborar de forma relevante para a conformação de uma política permanente de jovens e adultos, especialmente no que tange à articulação entre as IES e a educação básica.

Não há dúvida de que são importantes diversas e articuladas iniciativas para fortalecer uma política educacional envolvendo jovens e adultos. Neste sentido, a Lei nº 13.005 de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação, estabeleceu uma meta específica para a alfabetização de jovens e adultos, a meta 9 que propõe:

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Duas estratégias que, em alguma medida contribuem para a consecução desta estratégia dialogam com o Projeto de Lei em tela, as estratégias 9.3 e 9.11:

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

Ratifica-se, ao nosso ver, que o atendimento dos segmentos com baixos níveis de escolarização formal pode ser fortalecido a partir de uma articulação entre os sistemas de ensino, Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, inclusive por meio de ações de extensão. Fica demonstrada a centralidade do endereçamento de ações das

instituições, entre elas, as instituições de ensino superior, junto ao público de jovens e adultos analfabetos.

A institucionalização da contribuição institucional para a alfabetização de jovens e adultos, como critério de responsabilidade social a ser levado em consideração na avaliação, no parece um passo institucional e legal relevante, que deve ser acompanhada por outras tantas iniciativas importantes de implantação e implementação de políticas educacionais e intersetoriais que alcancem jovens e adultos.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode perpetuar. **Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante, com grande potencial de estimular maior atenção do conjunto da sociedade com a alfabetização de jovens e adultos, ampliando as estratégias de atendimento a esse público.**

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PL nº 4.682, de 2019, merecedor da acolhida por esta Casa Legislativa.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora